

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90010/2024 (2º Sessão)

Trata-se de recurso interposto tempestivamente pela empresa SUPER NOVA SERVIÇOS GERAIS LTDA., CNPJ nº 26.560.932/0001-82, denominada Recorrente, em face da decisão deste Pregoeiro pela habilitação da empresa CONSERVADORA RIOLIMP LTDA., CNPJ nº 39.420.336/0001-49, denominada Recorrida, referente à contratação de serviços de Limpeza, Asseio e Conservação, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, com fornecimento de equipamentos, materiais, EPI's e uniformes, a serem executados nas dependências do Arquivo Geral da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, situado à Av. Franklin Roosevelt, nº 39, 2º e 3º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, pelo período de 5 (cinco) anos, conforme condições estabelecidas no Edital nº 90010/2024 e em seus anexos.

Síntese do Recurso:

A Recorrente, SUPER NOVA SERVIÇOS GERAIS LTDA., em síntese, alega:

- 1) que a Recorrida apresentou erros na composição da planilha de custos, cuja retificação tornaria a proposta inexequível;
- 2) que a Recorrida não especificou a Convenção Coletiva de Trabalho para compor seu planilhamento e nem os parâmetros utilizados para sua composição;
- 3) que o Balanço Patrimonial apresentado pela Recorrida está em desconformidade com a legislação, e que o grau de endividamento da empresa poderia impactar a sua capacidade de cumprir com as obrigações contratuais junto à Susep;
- 4) que a Recorrida se utilizou desacertadamente, em sua proposta de preços, do regime tributário do Simples Nacional;
- 5) que um dos Atestados de Capacidade Técnica apresentado pela Recorrida está inconsistente;
- 6) que existe erro no Edital que poderia interferir no caráter competitivo do certame.

Síntese das Contrarrazões:

A Recorrida, CONSERVADORA RIOLIMP LTDA., em síntese, alega:

que a proposta apresentada cumpriu todos os requisitos estabelecidos no Edital e em seus anexos;

que cotejou corretamente os itens de sua planilha de custos conforme o que determina a Convenção Coletiva utilizada;

que evidenciou sua atividade principal, através do comprovante de CNPJ extraído do sítio da RECEITA FEDERAL e todos os seus contratos possuem objeto de prestação de serviços de limpeza, estando em consonância com a atividade principal da empresa e, portanto, estando em consonância com a convenção coletiva utilizada;

que apresentou a Convenção Coletiva em sua proposta;

que anexou os balanços patrimoniais dos dois últimos exercícios, registrados na JUCERJA, em conformidade com o que é determinado no Edital, em seus anexos, e as leis que regem o certame, e que os índices referentes à Qualificação Econômico-financeira solicitados no Edital foram devidamente apontados e estão em regularidade;

que a tributação utilizada pela empresa no Regime de Tributação do Simples Nacional atende as leis vigentes;

que apresentou o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Marinha do Brasil em congruência, pois o número constante no atestado se refere ao Segundo Termo Aditivo do Contrato e não ao contrato inicial;

que a Recorrente poderia ter solicitado a impugnação ao Edital, caso este estivesse irregular, porém, não o protocolou tempestivamente, decaindo o seu direito à impugnação.

Análise do Recurso:

Uma vez analisados o recurso impetrado pela SUPER NOVA SERVIÇOS GERAIS LTDA. e as contrarrazões apresentadas pela CONSERVADORA RIOLIMP LTDA., seguem os argumentos para a decisão deste Pregoeiro.

Para desembaraçar a análise, irei destrinchá-la pela numeração contida na síntese do recurso, assessorado pela área técnica/demandante da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

1) Alegação: a Recorrida apresentou erros na composição da planilha de custos, cuja retificação tornaria a proposta inexequível

A Recorrente, SUPER NOVA SERVIÇOS GERAIS LTDA., alegou que a proposta da empresa CONSERVADORA RIOLIMP LTDA. apresentou divergências nos valores da Planilha de Custos, especificamente nos cálculos referentes ao vale-transporte e o auxílio alimentação/refeição. A SUPER NOVA SERVIÇOS GERAIS LTDA argumentou que o valor unitário de vale-transporte informado na planilha da Recorrida (R\$ 4,70) deveria ser multiplicado por 2 e por 22 dias úteis, resultando em um valor mensal de R\$ 110,20. No entanto, a CONSERVADORA RIOLIMP LTDA. utilizou 21 dias úteis, chegando a um total de R\$ 100,80. Do mesmo modo, o valor unitário de vale alimentação (R\$ 23,50) deveria ser multiplicado por 22 dias úteis, totalizando R\$ 465,30. No entanto, a Recorrida também considerou 21 dias úteis, resultando em R\$ 444,15.

Em sua contrarrazão, a Recorrida CONSERVADORA RIOLIMP LTDA. defende que os valores apresentados estão em conformidade com a Convenção Coletiva vigente e Termo de Referência. Informa que, para o vale-transporte, foi realizado um desconto de 6% sobre o salário base do trabalhador, na forma da lei, conforme dispõe o parágrafo primeiro da cláusula vigésima quarta da Convenção Coletiva de NÚMERO DE REGISTRO NO MTE RJ001023/2024, apresentada pela empresa, e, para o auxílio alimentação/refeição, descontado 10% do valor total do auxílio concedido, conforme disposição constante no parágrafo segundo da cláusula vigésima terceira, também da mesma CCT, conforme fórmula destacada abaixo:

| Valor Unitário (R\$) | Valor Mensal (R\$) |
|----------------------|--------------------|
| 4,70 | =C33*2*21)-(D9*6%) |
| 23,50 | =(C34*21)*90% |

Após análise detalhada dos argumentos apresentados pela Recorrente e pela Recorrida, verificamos que os valores apresentados pela CONSERVADORA RIOLIMP LTDA. estão em conformidade com a Convenção Coletiva, Termo de Referência e as normativas legais aplicáveis.

A metodologia utilizada para o cálculo dos dias úteis e os descontos aplicados estão corretos e seguem as diretrizes legais. Oportuno ressaltar que o Acórdão TCU nº 1904/2007 Plenário, considera 20,98 dias úteis como a média mensal para os cálculos de custos relacionados a benefícios como o vale-transporte e vale alimentação, sendo demonstrado através da seguinte fórmula:

$$[(365 / 7) \times 5 - 9] / 12 = 20,98$$

Onde:

- 365 = número de dias no ano
- 7 = número de dias na semana
- 5 = número de dias úteis
- 9 = número de feriados nacionais em dias úteis (média)
- 12 = número de meses no ano

Portanto, as alegações de divergências na planilha de custos feitas pela a SUPER NOVA SERVIÇOS GERAIS LTDA. **não são procedentes**, uma vez que a CONSERVADORA RIOLIMP LTDA. agiu dentro dos parâmetros estabelecidos para os cálculos dos custos e apresentou sua proposta conforme o que é exigido pela legislação aplicável.

Em suma, a análise técnica confirma que os valores apresentados pela empresa CONSERVADORA RIOLIMP LTDA estão corretos e que não há necessidade de complementação ou alteração nos quantitativos inicialmente previstos. Os valores apresentados pela Recorrida refletem corretamente os descontos aplicáveis e estão de acordo com as normas estabelecidas.

2) Alegação: a Recorrida não especificou a Convenção Coletiva de Trabalho para compor seu planilhamento e nem os parâmetros utilizados para sua composição

A Recorrente, SUPER NOVA SERVIÇOS GERAIS LTDA., alegou que a Recorrida CONSERVADORA RIOLIMP LTDA. omitiu informações essenciais em sua proposta, especificamente no que se refere à Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) utilizada para a formação dos preços ofertados. A Recorrente argumentou que a falta dessa informação prejudicaria o julgamento da proposta, comprometendo a isonomia e a transparência do certame.

Em resposta, a CONSERVADORA RIOLIMP LTDA refutou a alegação de omissão. A empresa demonstrou que, ao contrário do alegado pela Recorrente, a sua proposta está completa e de acordo com o Edital, pois a CCT utilizada foi explicitamente mencionada tanto na proposta quanto na planilha de custos enviada.

A Recorrida declarou de maneira cristalina que a CCT utilizada foi a RJ001023/2024, a mesma convenção adotada pela administração para a elaboração dos Estudos Técnicos, Planilhas, Edital e Termo de Referência.

A informação está claramente indicada tanto na Proposta Comercial, no campo Observação, quanto na Planilha de Custos, na aba 'Resumo Proposta', linha 14, colunas D, E, F e G, onde consta a CCT RJ001023/2024.

A informação está claramente indicada nos documentos infracitados, conforme evidenciado pela empresa.

| PROPOSTA COMERCIAL | | | | | | | | |
|---|--|---|--|--------------|-----------------------|--|--|--|
| Dados Principais do Fornecedor | | | | | | | | |
| Item | Descrição do Objeto | Unidade | Quantidade | Valor Mensal | Valor Anual | | | |
| 1 | Prestação de Serviços Contínuos de Limpeza, Asseio e Conservação, em dedicação exclusiva, com fornecimento de materiais e equipamentos necessários | Mês | 2 | R\$ 9.793,61 | R\$ 117.523,32 | | | |
| VALOR TOTAL GLOBAL = 5 ANOS | | | | | R\$ 587.616,60 | | | |
| VALOR MENSAL: Nove mil, setecentos e noventa e três reais e sessenta e um centavos. | | VALOR GLOBAL: Quinhentos e oitenta e sete mil, seiscentos e dezesseis reais e sessenta centavos. | | | | | | |
| Endereços de Prestação dos Serviços | | | Validade da Proposta: | | | | | |
| Av. Franklin Roosevelt, nº 39, 2º e 3º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ | | | 60 dias a partir da data de sua apresentação | | | | | |
| Observação | | | | | | | | |
| Nos valores propostos estão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na prestação dos serviços. | | | | | | | | |
| A proposta foi baseada na <u>Convenção Coletiva RJ001023/2024</u> . Isso quer dizer que o valor mensal Contratado será reajustado, na mesma época e proporção, quando houver majoração do piso da categoria profissional envolvida, através da CCT - Convenção Coletiva de Trabalho do Sindicato do Município do Rio de Janeiro, e/ou quando houver decretos envolvendo novas tarifas de vale transporte para o | | | | | | | | |

| A | B | C | D | E | F | G |
|--|---|-----------------|-----------------|--------------------------|---|-------------------|
| PROPOSTA DE PREÇOS | | | | | | |
| IDENTIFICAÇÃO | | | | | | |
| 3 Razão Social: | CONSERVADORA RIOLIMP LTDA | | | | | |
| 4 CNPJ nº | 39.420.336/0001-49 | | | | | |
| 5 Endereço: | Av. Embaixador Abelardo Bueno, 3180 - SL 910 - Barra da Tijuca, Rio de Janeiro-RJ | | | | | |
| 6 Telefone: | (21) 3553-9905 | | | | | |
| 7 e-mail: | comercial@riolimp.net | | | | | |
| 8 Dados Bancários | Banco: 001 (Brasil) | Agência: 0576-2 | Conta: 131662-1 | Operação: Conta Corrente | | |
| 9 Regime de Tributação | Simples Nacional | | | | | |
| DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS (DADOS REFERENTES À CONTRATAÇÃO) | | | | | | |
| 12 Data de apresentação da proposta (dia/mês/ano): | | | | | | 27/12/2024 |
| 13 Município/UF: | | | | | | Rio de Janeiro/RJ |
| 14 Ano Acordo, Convenção ou Sentença Normativa em Dissídio Coletivo: | | | | | | RJ001023/2024 |
| 15 N° de meses de execução contratual: | | | | | | 60 |
| 16 | | | | | | |

Adicionalmente, a CONSERVADORA RIOLIMP LTDA. ressaltou que não houve qualquer omissão quanto à sua atividade preponderante, que foi devidamente comprovada. Informou que a atividade principal da empresa é a **prestação de serviços de limpeza**, conforme evidenciado no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas apresentado, que indica claramente o ramo de atuação

da Recorrida. A empresa também forneceu documentos que comprovam sua atuação nesse setor, como contratos firmados com a Administração Pública, todos relacionados à prestação de serviços de limpeza. Pontuou que não há qualquer dúvida quanto à atividade preponderante da empresa, que é limpeza, sustentando que está em total conformidade com o enquadramento sindical e os requisitos do Instrumento Convocatório.

Após análise detalhada dos argumentos apresentados pela Recorrente e pela Recorrida, verificamos que a argumentação apresentada pela SUPER NOVA SERVIÇOS GERAIS LTDA de que a CONSERVADORA RIOLIMP LTDA teria deixado de indicar qual a convenção foi utilizada, sendo essa uma omissão grave, **não tem fundamento**. Como demonstrado, a empresa CONSERVADORA RIOLIMP LTDA cumpriu fielmente o que foi estabelecido no Instrumento Convocatório, e apresentou as informações necessárias de forma clara e adequada tanto da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) utilizada, que corresponde aos mesmos parâmetros previstos pela administração pública para o certame, quanto da atividade preponderante. A alegação de que a CONSERVADORA RIOLIMP LTDA teria falhado nesse ponto é, portanto, infundada e sem justificativa.

Portanto, as alegações de omissão de informações, como a indicação do sindicato utilizado para a elaboração da planilha de custos, atividade preponderante e parâmetros utilizados para sua composição feitas pela SUPER NOVA SERVIÇOS GERAIS LTDA **não são procedentes**, uma vez que essas informações foram claramente fornecidas pela CONSERVADORA RIOLIMP LTDA.

Sendo assim, não havendo qualquer omissão ou falha nos documentos apresentados, a análise técnica confirma que a proposta da CONSERVADORA RIOLIMP LTDA está em conformidade com as disposições legais e editalícias.

3) Alegação: o Balanço Patrimonial apresentado pela Recorrida está em desconformidade com a legislação, e que o grau de endividamento da empresa poderia impactar a sua capacidade de cumprir com as obrigações contratuais junto à Susep

A Recorrente, SUPER NOVA SERVIÇOS GERAIS LTDA., alegou que há indícios de irregularidades na documentação contábil apresentada pela Recorrida CONSERVADORA RIOLIMP LTDA.

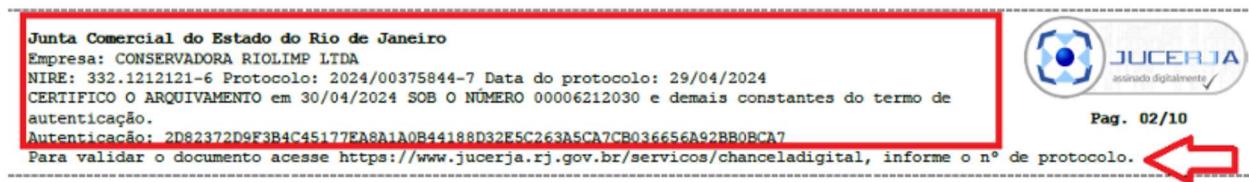
Segundo a Recorrente, o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) apresentados pela empresa habilitada não podem ser considerados válidos, uma vez que são extraídos do Livro Diário, cujo registro na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (JUCERJA) não teria sido devidamente comprovado.

A Recorrente argumenta que a ausência de numeração das páginas e do número de arquivamento no Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário compromete a autenticidade do documento, impedindo a verificação da regularidade contábil da empresa Recorrida.

O recurso também questiona a situação financeira da empresa habilitada, especialmente em relação ao seu Balanço Patrimonial de 2023, que indicaria sinais de vulnerabilidade financeira. A Recorrente destaca pontos como o elevado grau de endividamento da empresa habilitada (1,66), um lucro líquido baixo (R\$ 2.660,68) e a instabilidade financeira que poderia comprometer o cumprimento de compromissos contratuais no futuro. Em razão disso, a Recorrente solicita a revisão da decisão de habilitação, argumentando que a empresa não

demonstraria capacidade financeira suficiente para honrar com as obrigações contratuais, em especial no contexto de novas contratações.

Em contrarrazões, a CONSERVADORA RIOLIMP LTDA. sustenta que cumpriu integralmente as exigências do edital, tendo apresentado os balanços patrimoniais dos dois últimos exercícios, devidamente registrados na JUCERJA, conforme estabelecido no item 8.22 do instrumento convocatório. A empresa argumenta que os documentos apresentados contêm elementos que permitem a verificação de sua autenticidade no site da Junta Comercial, demonstrando a regularidade de seus registros contábeis. Além disso, alega que a Recorrente busca criar exigências não previstas no edital, distorcendo as regras do certame com o objetivo de protelar o processo licitatório.



A contrarrazão reitera que os índices de Liquidez Corrente, Liquidez Geral e Solvência Geral estão todos acima de 1, reforçando que a empresa cumpriu integralmente as exigências de capital circulante líquido e patrimônio líquido, atendendo integralmente aos requisitos que tratam da qualificação econômico-financeira. Ainda pontua que o edital não exige o índice de endividamento geral, como alegado pela Recorrente.

Após análise detalhada do recurso e das contrarrazões, bem como da documentação e dos índices financeiros apresentados pelas empresas, foi possível verificar o atendimento aos requisitos estabelecidos no Instrumento Convocatório, uma vez que apresentou o Balanço Patrimonial e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, devidamente registrados na JUCERJA.

No que tange a saúde financeira da empresa, o Edital exigiu que os licitantes apresentassem os seguintes índices financeiros, com base nas demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais:

- Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) **superiores a 1** (item 8.22.1 do TR);
- Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro de, no mínimo, **16,66% do valor estimado da contratação** (item 8.22.2 do TR);
- Patrimônio Líquido de **10% do valor estimado da contratação** (item 8.22.3 do TR).

8.22. balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando;

8.22.1. índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);

8.22.2. capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação;

8.22.3. patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação;

De acordo com o Balanço Patrimonial de 2023, a CONSERVADORA RIOLIMP LTDA apresentou os seguintes valores:

1. **Ativo Circulante:** R\$ 1.112.494,73
2. **Ativo Realizável a Longo Prazo:** R\$ 3.571,15
3. **Passivo Circulante:** R\$ 122.095,10
4. **Passivo Exigível a Longo Prazo:** R\$ 579.547,65
5. **Ativo Total:** R\$ 1.124.006,24

Passamos à análise dos cálculos dos índices financeiros:

1. **Índice de Liquidez Geral (LG):**

A fórmula para o cálculo da Liquidez Geral é:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Ativo Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Exigível a Longo Prazo}}$$

Calculando a Liquidez Geral:

$$LG = \frac{1.112.494,73 + 3.571,15}{122.095,10 + 579.547,65} = \frac{1.116.065,88}{701.642,75} \approx 1,59$$

O **Índice de Liquidez Geral** da **CONSERVADORA RIOLIMP** é de **1,59**, superior a 1, conforme exigido pelo Termo de Referência (item 8.22.1).

2. **Índice de Liquidez Corrente (LC):**

A fórmula para o cálculo da Liquidez Corrente é:

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

Calculando a Liquidez Corrente:

$$LC = \frac{1.112.494,73}{122.095,10} \approx 9,11$$

O **índice de Liquidez Corrente** de 9,11 está bem acima do mínimo exigido de 1 (item 8.22.1).

3. **Índice de Solvência Geral (SG):**

A fórmula para o cálculo da Solvência Geral é:

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Exigível a Longo Prazo}}$$

Calculando a Solvência Geral:

$$SG = \frac{1.124.006,24}{122.095,10 + 579.547,65} = \frac{1.124.006,24}{701.642,75} \approx 1,60$$

O índice de Solvência Geral da RIOLIMP é de 1,60, também superior ao valor mínimo de 1 exigido (item 8.22.1 do Termo de Referência).

4. Capital Circulante Líquido:

A fórmula para o cálculo do Capital Circulante Líquido é:

$$\text{Capital Circulante Líquido} = \text{Ativo Circulante} - \text{Passivo Circulante}$$

Calculando o Capital Circulante Líquido:

$$\text{Capital Circulante Líquido} = 1.112.494,73 - 122.095,10 = 990.399,63$$

Para determinar se o Capital Circulante Líquido atende aos requisitos do edital, devemos considerar o valor estimado da contratação, que é de **R\$ 835.156,20** para **5 anos**. O valor exigido para o Capital Circulante Líquido seria de **R\$ 139.137,02** (16,66% de R\$ 835.156,20).

O Capital Circulante Líquido da RIOLIMP é de **R\$ 990.399,63**, o que excede amplamente o valor exigido de **R\$ 139.137,02**, atendendo plenamente ao item **8.22.2** do Termo de Referência.

5. Patrimônio Líquido:

A fórmula para o cálculo do Patrimônio Líquido exige que o valor seja, no mínimo, 10% do valor estimado da contratação. Com base no valor da contratação de **R\$ 835.156,20** (5 anos), o Patrimônio Líquido mínimo exigido seria de R\$ 83.515,62.

O **Patrimônio Líquido** da RIOLIMP, conforme o balanço de 2023, é de R\$ 422.363,49, o que está bem acima do valor mínimo exigido de R\$ 83.515,62, atendendo ao item 8.22.3 do TR.

Desta forma, análise técnica confirma que a empresa CONSERVADORA RIOLIMP LTDA atendeu integralmente os requisitos financeiros exigidos pelo ANEXO I - Termo de Referência, conforme estabelecido nos itens 8.22, 8.22.1, 8.22.2 e 8.22.3. A empresa demonstrou possuir índices financeiros adequados, com Liquidez Geral, Liquidez Corrente, e Solvência Geral superiores a 1, Capital Circulante Líquido acima dos 16,66% exigidos e Patrimônio Líquido superior aos 10% do valor estimado da contratação.

Pelo exposto, considerando a regularidade da documentação apresentada pela Recorrida e a conformidade com os critérios exigidos no edital, **rejeita-se o recurso** administrativo interposto pela SUPER NOVA SERVIÇOS GERAIS LTDA.

4) Alegação: a Recorrida se utilizou desacertadamente, em sua proposta de preços, do regime tributário do Simples Nacional

A Recorrente, SUPER NOVA SERVIÇOS GERAIS LTDA., alegou que a proposta da empresa CONSERVADORA RIOLIMP LTDA. não poderia ser habilitada por apresentar irregularidades no regime tributário adotado. A Recorrente sustenta que a Recorrida CONSERVADORA RIOLIMP LTDA não poderia se beneficiar do regime de tributação SIMPLES NACIONAL, uma vez que, conforme o seu entendimento, com base nos resultados de faturamento declarados até novembro de 2024, a receita bruta da empresa ultrapassará o limite de R\$ 4.800.000,00 estabelecido pela Lei Complementar nº 123/2006 para o ano de 2024, o que implica em sua exclusão do regime a partir de janeiro de 2025. A alegação é que, devido a esse possível desenquadramento, a proposta apresentada pela empresa Recorrida teria sido feita com custos menores que os efetivamente reais, gerando uma vantagem indevida no processo licitatório.

Além disso, a Recorrente argumenta que a Administração deveria ter verificado com mais rigor a conformidade da empresa CONSERVADORA RIOLIMP LTDA com os requisitos legais e fiscais, considerando que a mudança de regime tributário impactaria diretamente a capacidade da empresa de cumprir com as obrigações contratuais.

Diante disso, a SUPER NOVA SERVIÇOS GERAIS LTDA solicita, caso a habilitação da Recorrida seja mantida, que a empresa seja notificada para ajustar sua planilha de custos, incluindo os encargos sociais que, segundo a Recorrente, a empresa se beneficiou indevidamente, o que configuraria uma vantagem indevida em relação aos outros licitantes.

Em sua contrarrazão, a empresa CONSERVADORA RIOLIMP LTDA refuta as alegações da Recorrente, destacando que está devidamente enquadrada no Simples Nacional e que a sua receita bruta nos últimos 12 meses é de R\$ 4.497.285,77, valor que está abaixo do limite de R\$ 4.800.000,00 estabelecido pela legislação vigente. A empresa destaca que, mesmo considerando o faturamento projetado com o contrato no valor de R\$ 117.523,32, o total de sua receita não ultrapassará o limite de R\$ 4.800.000,00, permanecendo dentro da margem estabelecida pela Lei Complementar nº 123/2006. A empresa também destacou que o seu faturamento será reduzido em breve devido à expiração de alguns contratos, incluindo o contrato com a AGU, que se encerra em abril de 2025. Esse valor, de aproximadamente R\$ 290.000,00, reduzirá ainda mais o faturamento da empresa, mantendo-a dentro da faixa do Simples Nacional. Portanto, o valor total de suas receitas não ultrapassará o teto previsto na legislação.

A CONSERVADORA RIOLIMP LTDA também refuta as críticas quanto à sua saúde financeira, afirmando que todas as suas operações estão dentro da legalidade e que a Recorrente está apresentando alegações infundadas e sem provas. A empresa reforça que cumpre todas as exigências legais e editalícias, conforme disposto no Art. 33, inciso I e Art. 34 da Lei nº 14.133/21. Ela ainda argumenta que a questão tributária, caso fosse relevante, deveria ser tratada pelos órgãos competentes, como o Ministério Público ou o Tribunal de Contas, e não no âmbito do processo licitatório. A empresa salienta que o processo licitatório deve basear-se na presunção de veracidade dos documentos apresentados pelos licitantes, conforme prevê a Lei nº 14.133/2021, sendo responsabilidade da parte que alega a falsidade dos documentos, como a SUPER NOVA SERVIÇOS GERAIS LTDA, comprovar tal fato.

A CONSERVADORA RIOLIMP LTDA também aponta que a proposta apresentada foi a de menor preço, conforme os critérios estabelecidos no edital, e que não houve qualquer benefício indevido para a empresa.

A análise do recurso e das contrarrazões leva à conclusão de que a empresa CONSERVADORA RIOLIMP LTDA está em conformidade com a legislação aplicável e que as alegações da Recorrente carecem de fundamento.

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: **39.420.336/0001-49**

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **CONSERVADORA RIOLIMP LTDA**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **Optante pelo Simples Nacional desde 01/01/2012**

Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

O Simples Nacional é um regime tributário específico que estabelece limites claros de receita bruta, e a Recorrida comprovou que, com base nos dados fiscais apresentados, está dentro do limite de R\$ 4.800.000,00, conforme estabelecido pela Lei Complementar nº 123/2006.

Empresa: **CONSERVADORA RIO-LIMP LTDA**
CNPJ: 39.420.336/0001-49
Início das atividades: 01/11/1991
CPF Responsável: 626.403.647-15
Código de Acesso: 667300157622
Período: 12/2024

Página: 0001
Emissão: 14/01/2025

SIMPLES NACIONAL

| Total de Receitas Brutas (R\$) | Mercado Interno | Mercado Externo | Total |
|--|-----------------------------|-------------------|---------------------|
| Receita Bruta do período de Apuração (RPA) - | | | |
| Regime de Competência | 445.030,42 | 0,00 | 445.030,42 |
| Receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao período de apuração (RBT12) | 3.446.829,81 | 0,00 | 3.446.829,81 |
| Faixa de Enquadramento: | 1.800.000,01 a 3.600.000,00 | 0,00 a 180.000,00 | |
| Receita bruta acumulada no ano-calendário corrente (RBA) | 3.642.409,02 | 0,00 | 3.642.409,02 |
| Receita bruta acumulada no ano-calendário anterior (RBA) | 4.497.285,77 | 0,00 | 4.497.285,77 |
| Valor da Folha nos últimos 12 meses: 0,00 | | | |
| Fator r: 1,00 | | | |

A empresa apresentou, inclusive, documentos que evidenciam que, mesmo com os contratos futuros, seu faturamento permanece dentro da margem permitida pelo regime tributário.

Portanto, não há evidências de que a empresa CONSERVADORA RIOLIMP LTDA tenha ultrapassado o limite de receita bruta permitido, ou que tenha se beneficiado de forma indevida

do regime do Simples Nacional. A documentação apresentada foi analisada de acordo com a legislação vigente e os parâmetros estabelecidos no Instrumento Convocatório, não sendo identificada qualquer irregularidade na habilitação da empresa Recorrida.

A questão tributária, caso se configure em alguma alteração futura, deverá ser tratada pelos órgãos competentes, mas não compromete o certame em questão.

Diante disso, o recurso interposto pela SUPER NOVA SERVIÇOS GERAIS LTDA **não merecer prosperar** em face deste quesito.

5) Alegação: um dos Atestados de Capacidade Técnica apresentado pela Recorrida está inconsistente

No que se refere ao Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Marinha do Brasil (Odontoclínica Central da Marinha) em favor da Recorrida, o número do contrato é o nº 65703/2012-007/00, e o número de contrato que consta no atestado é o nº 65703/2012-007/02. Denota-se que a numeração é praticamente a mesma, com apenas um número os diferenciando, inferindo-se que se trata de mero erro material na digitação. Para dirimir as dúvidas, após singela perscruta, verifica-se que este contrato foi publicado no Diário Oficial da União, página 18, Seção 3, de 22 de maio de 2012, podendo ser acessado por qualquer cidadão na seguinte página:

<https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=22/05/2012&jornal=3&pagina=18&totalArquivos=208>,

e cujo excerto disponibilizo a seguir:

**CENTRO MÉDICO ASSISTENCIAL
ODONTOCLÍNICA CENTRAL DA MARINHA**

EXTRATOS DE CONTRATOS

Contratada: ABORGAMA DO BRASIL LTDA.; Contratante: ODONTOCLÍNICA CENTRAL DA MARINHA; Espécie: Termo de Adesão a Ata de Registro de Preços nº 003/2012 do HOSPITAL NAVAL MARCÍLIO DIAS; Objeto: Prestação do serviço de coleta e tratamento de lixo hospitalar; Prazo de Vigência: 17/04/2012 a 18/01/2013; Data da Assinatura: 17/04/2012. 21 de maio de 2012;

Contratada: CONSERVADORA RIOLIMP LTDA.; Contratante: ODONTOCLÍNICA CENTRAL DA MARINHA; Espécie: Contrato nº 65703/2012-007/00; Objeto: Prestação de serviços de limpeza e conservação das instalações da OCM; Prazo de Vigência: 02/05/2012 a 02/05/2013; Data da Assinatura: 02/05/2012.

Destarte, considero suficientemente comprovados a veracidade do contrato e seu respectivo atestado. Ademais, mesmo que fosse descartado este atestado, há outros atestados que evidenciam suficientemente a comprovação da experiência mínima de 3 anos de prestação de serviços pela Recorrida. Portanto, **a alegação não merece prosperar**.

6) Alegação: **existe erro no Edital que poderia interferir no caráter competitivo do certame**

De acordo com o excerto, abaixo, do ANEXO VII-A – Diretrizes Gerais para Elaboração do Ato Convocatório, da Instrução Normativa SEGES nº 5/2017, observamos:

“10.6. Na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração Pública poderá exigir do licitante:

(...)

c) no caso de contratação de serviços por postos de trabalho:

(...)

c.2. quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) em número de postos equivalentes ao da contratação”.

Portanto, conforme a instrução normativa que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, não há óbices na comprovação do quantitativo de postos de trabalho requerido no Edital e em seus anexos.

Ademais, o prazo para impugnação ao Edital há muito já decaiu. Conforme o item 10.1. do Edital, “Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame”. Ora, a abertura do certame se deu em 27/12/2024 e o recurso foi impetrado em 03/02/2024, portanto, perpassaram 38 dias entre as datas. E ainda, conforme declaração da própria Recorrente, ela estava a par e concordante de todas as condições contidas no Edital e em seus anexos, e em nenhum momento, nem mesmo em sua peça recursal anterior, datada 16/01/2025, aventou à questão da comprovação do quantitativo mínimo previsto no Termo de Referência.

Portanto, como nenhum fornecedor, nem mesmo a Recorrente, interpelou este ponto do Edital e de seus anexos no prazo oportuno, **não há o que ser contestado** no momento presente.

Conclusão:

Após análise detalhada dos argumentos apresentados pelas partes, verificou-se que a empresa CONSERVADORA RIOLIMP LTDA. cumpriu todas as exigências do Edital e da legislação vigente. A proposta apresentada pela Recorrida está em conformidade com os parâmetros estabelecidos, tanto na parte financeira quanto nas informações documentais, incluindo a planilha de custos, a convenção coletiva de trabalho, a situação financeira e o regime tributário adotado. As alegações da SUPER NOVA SERVIÇOS GERAIS LTDA. foram devidamente refutadas, não sendo encontradas irregularidades ou omissões relevantes que comprometessem a habilitação da CONSERVADORA RIOLIMP LTDA. Assim, entendemos que o recurso interposto pela SUPER NOVA SERVIÇOS GERAIS LTDA é **IMPROCEDENTE**, devendo ser mantida a habilitação da empresa Recorrida.

Cabe frisar que a denegação pelo Pregoeiro do recurso interposto transfere à competente instância revisora a responsabilidade pela decisão face à peça recursal. Desse modo, não se

insere na esfera de competência do Pregoeiro a inabilitação da empresa vencedora do certame. Portanto, encaminharei o feito à autoridade superior, o Senhor Coordenador Geral da Coordenação Geral de Finanças Orçamento e Patrimônio – CGFOP, para apreciação e deliberação quanto a esta decisão.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2025.

Gustav Adolf Engmann
Pregoeiro.